

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/
RS:**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2026

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 10 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 10.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 27 de julho de 2026, segunda-feira, o que fixa o dia 22 do mesmo mês, quarta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo van, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM OFICINA PRÓPRIA DO LICITANTE.

O Edital contempla exigência indevida, que merece ser impugnada, no momento em que determina que a assistência técnica seja do licitante, o qual deverá dispor de estrutura própria, durante todo o período da garantia do veículo e na distância máxima apontada. Vejamos:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.4. Durante o prazo de garantia citado acima, caso não seja possível a solução no próprio local que se encontre o equipamento e havendo a necessidade de **transporte para oficina própria da proponente**, fica sob responsabilidade da contratada todo ônus de transporte, locomoção e outros que por ventura se fizerem necessários à perfeita solução do problema, assegurar garantia técnica exigida para o veículo com assistência técnica especializada, localizada a uma distância máxima de 75 quilômetros da cidade de Victor Graeff, com estrutura física adequada e peças genuínas visando preservar a garantia.

Entretanto, ao exigir que a contratada disponha de estrutura própria de manutenção e assistência técnica, na prática termina por impor a instalação de filial, prática

vedada, conforme recente decisão do Tribunal de Contas da CU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)

A inclusão dessa exigência está desacompanhada da devida demonstração de que a medida seria necessária à adequada execução do objeto licitado, com necessário cotejo dos custos a serem suportados pelo contratado. Ademais, nem mesmo foi avaliada a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, sendo por isso mesmo irregular, como pontuado pelo TCU Acórdão 6463/2011 - 1ª Câmara:

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifo nosso)

Dessa forma, a exigência não está acompanhada da devida justificativa técnica, não sendo demonstrada sua absoluta necessidade, excedendo, como consequência, os limites da razoabilidade, restringe o caráter competitivo da licitação e impõe ônus dispensável ao futuro contratado.

Portanto, requer a exclusão, do item acima transcrito, da obrigação de prestação da assistência técnica por estrutura própria do licitante/contratado, e sua substituição pela previsão de que a fabricante do veículo ofertado (e não a contratada) disponha de assistência técnica na forma estabelecida.

2.2. DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DO ITEM 6.1. DO EDITAL. DA INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79. ILEGAL DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

Outro ponto a ser impugnado, tem-se exigências contidas no edital que trazem à disputa a incidência da Lei Federal nº 6.729/79, ao exigir que a relação contratual se dê apenas com concessionárias autorizadas:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. O veículo deve ser original de fábrica e vendido por uma concessionária autorizada da marca, com o primeiro emplacamento e licenciado no Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, essa previsão de incidência resulta em inserção de restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º.

Isso porque, o único efeito da indevida incidência da Lei Federal n. 6.729/79 é restringir o universo de competidores, à guisa de justificativa técnica, pois somente permite a participação de licitantes que sejam celebrantes do contrato de concessão disciplinado pela Lei Federal nº. 6.729/79, ou seja, fabricantes de veículos ou concessionários por estas autorizados.

E inexistente fundamento legal ou normativo para a limitação da disputa apenas àqueles celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.789/79 (também conhecida como Lei Ferrari), a qual, nos termos do seu preâmbulo, “*dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*”.

Ou seja, estabelece parâmetros que alcançam, exclusivamente os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

E não poderia ser diferente, pois é lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

Não há na Lei Ferrari – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública.

Portanto, a Lei Ferrari não pode ser invocada como requisito de lei especial, a teor do inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021, pois não contempla qualquer limitação à venda de veículos novos e tampouco extrapola os limites da relação contratual que disciplina, como já visto.

E, inexistindo lei impondo tais vedações, é de se assegurar o direito de participação na licitação e promover a venda de veículos novos, pois o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assim afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Lei Ferrari não contém qualquer afirmação que albergue fundamento à restrição posta no item transcrito, valendo ressaltar que o seu artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que apenas as concessionárias só podem realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Ou seja, a concessionária submetida à contratação tipificada pela Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos.

Logo, é notável que a única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto.

O **Tribunal de Contas da União**, em julgamento recente (**sessão plenária de 29/06/2022**), reafirmou seu posicionamento de que veículo novo é aquele que não foi usado – o que é expressamente reconhecido pelo Edital.

Além disso, **posicionou-se claramente que restringir o certame a concessionárias autorizadas (com base na Lei Federal nº. 6.729/79) ou fabricantes é restringir a competitividade.**

Eis os trechos do Acórdão 1.510/2022 – Plenário:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO

RELATOR AUGUSTO SHERMAN, PROCESSO 009.895/2022-1, REPRESENTAÇÃO (REPR), DATA DA SESSÃO, 29/06/2022, NÚMERO DA ATA 25/2022 - Plenário

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Saúde, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 6-8):

"INTRODUÇÃO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45). Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

Situação: finalizado há dois anos.

A licitação em tela não envolve registro de preço.

O representante alega, em suma, o que segue (peça 2) :

Que enviara sua proposta de preços por Sedex, que teria sido recebida em tempo hábil pelo pregoeiro, mas fora desclassificada sem base legal, constando na Ata do Pregão que a empresa vencedora teria solicitado sua desclassificação por não apresentar a especificação do modelo do veículo ofertado e não apresentar a identificação do representante legal para assinatura da proposta.

Afirma, entretanto, que tais alegações não seriam verdadeiras, pois teria apresentado em sua documentação tanto o modelo do veículo ofertado (Renault Master 2020) quanto nome completo, RG e CPF da proprietária da empresa, Sione Aparecida do Carmo Moura, o que seria facilmente constatável quando da análise de sua habilitação.

Complementa que não houve credenciamento por sua parte porque não enviara representante presencialmente ao certame, sendo que a proposta de preços, enviada em envelope via Sedex, cumprira todos os requisitos do edital. Assim, fora desclassificada antes da fase de habilitação, o que considera injustificável (peça 2, p. 3-7).

Aduz que sua desclassificação causara prejuízo de R\$ 8.000,00 aos cofres do município, que adjudicara o objeto a licitante com proposta maior nesse montante (peça 2, p. 9).

Relata que, no prazo legal, apresentara recurso administrativo, por entender que sua desclassificação não apresentava amparo legal, e ainda pelo fato de que a adjudicação à vencedora descumpria a Lei 6.279/1979, reativa ao comércio de veículos 0 km, que não poderia ser efetuado por revenda (status da empresa vencedora); apenas por concessionária ou montadora.

Ressente-se do fato de o recurso ter sido considerado intempestivo (apresentado no dia seguinte) com o argumento da falta de representante no local do certame. Traz à baila o direito de petição e do contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal/1988 (peça 2, p. 9-11).

Iniciando o segundo ponto de seu argumento, defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

Assim, a vencedora, necessitaria adquirir o veículo junto a uma concessionária para então repassá-lo ao Município licitante e, nessa aquisição, a empresa Mabelê se enquadraria como consumidora final, o que obrigaria o emplacamento do veículo em seu nome e posterior transferência ao Município, descaracterizando, portanto, o veículo como 0 km.

Cita a Deliberação 64 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, que define que o veículo é caracterizado como novo antes do seu registro e licenciamento; e, também, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que dispõe que em toda transferência de propriedade deve ser emitido um novo Certificado de Registro de Veículo. Desta forma, o Município de Águas Formosas/MG, seria, tecnicamente, o segundo dono do veículo, não mais caracterizado como 0 km.

Acrescenta decisões do TCE-MG e do TJ-MG ratificando que apenas o concessionário autorizado pelo fabricante pode fornecer veículos 0 km, alertando ainda para possível evasão fiscal por parte da vencedora e transferência da responsabilidade tributária referente ao veículo ao Município adquirente.

Apresenta como desvantagem sofrida pelo Município em tal compra o fato de que não seria avisada pelo fabricante em caso de necessidade de recall

para correção de algum defeito de fabricação, pois a 1ª proprietária do veículo seria a empresa vencedora, e não o Município (peça 2, p. 11-27). O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 2, p. 45-102.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em virtude do exposto, propõe-se:

não conhecer a presente documentação como representação, visto a não procedência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU e a ausência de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; informar ao Município de Águas Formosas/MG e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014."

É o relatório.

VOTO:

(...)

Trata-se de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

As supostas irregularidades reclamadas pela representante baseiam-se em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

Após avaliar a documentação apresentada pela empresa Carmo Veículos Ltda., a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) propôs não conhecer da representação, por esta não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade denunciada e, consequentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade.

(...)

A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo

diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados." (grifou-se)

De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênia o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Relator

Do precedente mencionado (Acórdão 10.125-44/17-2) no acórdão supratranscrito, cabe o destaque do seguinte trecho:

(...)

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.

(Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

O TCU, portanto, de forma clara e direta, rejeitava e continua a rejeitar a incidência da Lei Federal nº. 6.729/79 como subterfúgio para afastar qualquer interessado na disputa, justamente por não ser norma aplicável àqueles estranhos ao contrato de concessão comercial que disciplina.

Na linha do posicionamento do TCU, o Ministério da Justiça, no Pregão 12/2012¹ e cujo objeto fora similar ao presente, afirmou que tal conceituação possui natureza material (ausência de uso):

“Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça.

A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios.

¹ Inteiro teor disponível no site www.comprasnet.gov.br, em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 PREGÃO 14/2012.

Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB.

Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E

COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora.

Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto.

Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão.

Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas.

A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar as atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas

suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham “rodado”.

Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, **por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital.**

Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital.

Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem.

Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado.

Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGÓ

PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.” (grifos nossos)

Em reforço ao entendimento da Corte Máxima de Contas e do Ministério da Justiça, indispensável trazer a lume o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao apreciar, em grau recursal, demanda atinente justamente à caracterização do veículo como novo:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61)

Destaque-se trecho elucidativo do julgado acima reportado:

“O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento.”

A situação do Edital ora impugnado é a mesma, pois é a única consequência da exigência de carta de concessão.

A respeito da impossibilidade de utilizar, ainda que indiretamente, a Lei Federal nº 6.729/79 para fins de segregação de interessados, é de mister transcrever trecho do voto proferido pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas de

São Paulo no processo TC 011589/989/17-7 (vide anexo), acerca da plena possibilidade de aquisição de veículos de qualquer empresa idônea, não apenas em concessionários autorizados:

“Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.” (grifos nossos)

E não poderia ser diferente, conquanto adotar qualquer providência limitadora, à guisa de prévio permissivo legal, significaria reduzir o universo de competidores, o que viola o princípio da competitividade.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em 4 de novembro de 2021 e apreciando a Denúncia 1095448 que pretendia restringir a disputa apenas a concessionários autorizados, expressamente enfrentou a questão da venda de veículos por revendedoras e rejeitou a Denúncia indigitada.

E assim o fez apontando a primazia da livre iniciativa e a plena possibilidade de venda de veículos por quaisquer empresas atuantes nesse segmento. Eis a ementa do julgado:

Processo: 1095448
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda.
Denunciado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte
Apenso: 1095558, Agravo
Interessados: João Manoel Ribeiro, Mabelê Comércio de Veículos Eireli
Procuradores: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436;
Mônica Cristina Martins Parpinelli Moutinho, OAB/MG 135.481
MPC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO
SEGUNDA CÂMARA – 4/11/2021
DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

NOME DO MUNICÍPIO. VEÍCULO ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EVASÃO FISCAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. **MÉRITO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PROIBITIVA. INTERESSE PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA.** ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Em que pese a alegação do Ministério Público de Contas relativa à ausência de critérios desencadeadores da atividade de controle externo, tendo em vista a ausência de longo decurso de tempo em relação aos fatos questionados e que a denúncia foi admitida pelo Presidente, bem como que o processo se encontra devidamente instruído, sendo possível a análise de mérito da denúncia, esta se impõe em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

2. **Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração.**

3. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) está em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, contidos no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como com o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República.

4. Não é de competência desta Corte de Contas a análise de questões envolvendo interesse eminentemente privado, não abrangidas pelos critérios desencadeadores da atividade de controle externo, em demanda que visa reduzir a competitividade do certame, sem que haja clara conduta antijurídica e ilegítima causadora de prejuízo ao erário ou violação ao interesse público.

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete

ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (g.n.)

Destaque-se o trecho da ementa, onde resta consignado que a caracterização do veículo como novo resulta da sua ausência de prévio uso, e não por ausência de comercialização.

Resta demonstrado, portanto, que a previsão de incidência da Lei Ferrari posta pelo Edital viola o princípio da competitividade - posto que a Lei comentada somente alcança os celebrantes do concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final – ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

Em sendo assim, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que veículo zero quilômetro, para fins de aquisição pela Administração Pública, corresponderia a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.

O entendimento inverso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei Federal nº. 14.133/21, não se admitindo a restrição de participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

O Ministério Público do Estado de Goiás, ao apreciar impugnação aviada em face do Edital 046/2018, cujo objeto cingia-se à aquisição de veículos para a sua frota, enfrentou o ponto e assim se posicionou, quanto a "*exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante*":

“Com relação ao requerimento presente no item f) da impugnação apresentada, também não merece prosperar.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Analisando o Anexo I do Edital de Licitação 46/2018, não se encontra nas especificações dos veículos a característica “veículo novo”. Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica “zero quilômetro”. (...) Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos: “Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV - Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90.

Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a

existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão.

Requeru, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requeru a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação

da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. **Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas.** Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. **O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”.** Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)”

Ademais, o edital impugnado não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome do Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome da Contratante:

“21.3. Os veículos deverão ser entregues com as taxas de emplacamento, licenciamento e Seguro Obrigatório- DPVAT pagos, com os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento

do frete, tributos, encargos sociais e quaisquer outras despesas que incluam ou venham a incidir no preço proposto.

21.4. Os veículos deverão ser entregues já emplacados, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da Contratada.”

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas. (grifou-se)

Ainda sobre esse aspecto, o Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT) rejeitou impugnação aviada contra o Edital do Pregão 39/2019-03, afastando qualquer possibilidade de reserva da disputa apenas para aqueles submetidos à regência do contrato de concessão sob a égide da Lei Ferrari:

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, “A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed.Fórum.2ª Ed. 2008). (...)

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico nº39/2019, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.

De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e

distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in “Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (grifos nossos)

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Ou seja, a limitação à participação (efeito das exigências) somente aos fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) é ilegal, indevido e termina por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambulância).

Portanto, é evidente a natureza limitante da exigência, o que torna de rigor a exclusão do item supratranscrito.

2.3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EMITIDA POR CONCESSIONÁRIA OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA.

Como ponto a ser impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que a garantia de acesso aos serviços de manutenção em concessionárias autorizadas da marca seja comprovada através de declaração emitida pela concessionária, bem como de que a comprovação da habilitação da rede autorizada para prestar

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

manutenção preventiva, corretiva e atendimento em garantia seja realizada mediante declaração emitida por concessionária ou assistência técnica autorizada da fabricante.

8. DA HABILITAÇÃO

8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 67)

8.5.1.5.

a) A comprovação deverá ser realizada mediante apresentação de declaração emitida por concessionária ou assistência técnica autorizada da fabricante, informando que está habilitada a prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como atendimento em garantia para o veículo ofertado

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

(...)

Garantir acesso a serviços de manutenção em concessionárias autorizadas da marca, através de declaração emitida pela concessionaria com o reconhecimento de assinatura por Autenticidade.

Tais exigências revelam-se manifestamente desarrazoadas, por condicionarem a participação das licitantes à obtenção de documentos cuja emissão depende exclusivamente da manifestação de vontade de terceiros estranhos à relação jurídica licitatória, circunstância que foge completamente ao controle da empresa participante e cria restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Com efeito, a capacidade da futura contratada de assegurar a assistência técnica durante o período de garantia não decorre da apresentação de declarações expedidas por concessionárias ou oficinas autorizadas, mas da própria obrigação contratual que assumirá perante a Administração.

Exigir documento emitido por terceiros, que não possuem qualquer dever legal ou contratual de fornecê-lo às licitantes, significa transferir à iniciativa privada um requisito de habilitação cujo atendimento depende de fatores alheios à sua vontade, permitindo, inclusive, recusas imotivadas, demora na emissão ou tratamento desigual entre concorrentes.

Além disso, a exigência não encontra qualquer justificativa técnica ou jurídica, pois a existência da rede autorizada da fabricante é fato público, objetivo e facilmente verificável pela Administração por meio dos canais oficiais do fabricante.

Não há qualquer acréscimo de segurança à contratação decorrente da emissão de declaração individualizada por concessionária ou assistência técnica, uma vez que a condição de integrante da rede autorizada já pressupõe sua aptidão para executar serviços de manutenção preventiva, corretiva e atendimento em garantia dos veículos da respectiva marca.

Assim, exigir que a rede autorizada reafirme, mediante declaração específica para cada licitação, atribuições que já decorrem de sua própria autorização perante o fabricante constitui formalismo excessivo e desprovido de utilidade prática.

Importa ressaltar, ainda, que a Administração dispõe de instrumentos muito mais adequados para assegurar o cumprimento das obrigações relativas à garantia, podendo exigir da futura contratada, durante toda a execução contratual, que disponibilize atendimento por meio da rede autorizada da fabricante, responsabilizando-a integralmente por eventual falha na prestação da assistência técnica.

A efetiva proteção ao interesse público reside na responsabilização contratual da vencedora, e não na apresentação prévia de documentos emitidos por terceiros, os quais, além de não garantirem a boa execução do contrato, podem restringir injustificadamente a participação de empresas plenamente aptas ao fornecimento do objeto.

Sob essa perspectiva, as exigências impugnadas afrontam diretamente os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021. Isso porque criam requisito de habilitação desnecessário, desproporcional e sem pertinência com a efetiva capacidade técnica da licitante, restringindo o universo de participantes por motivo exclusivamente burocrático e desvinculado da adequada execução contratual.

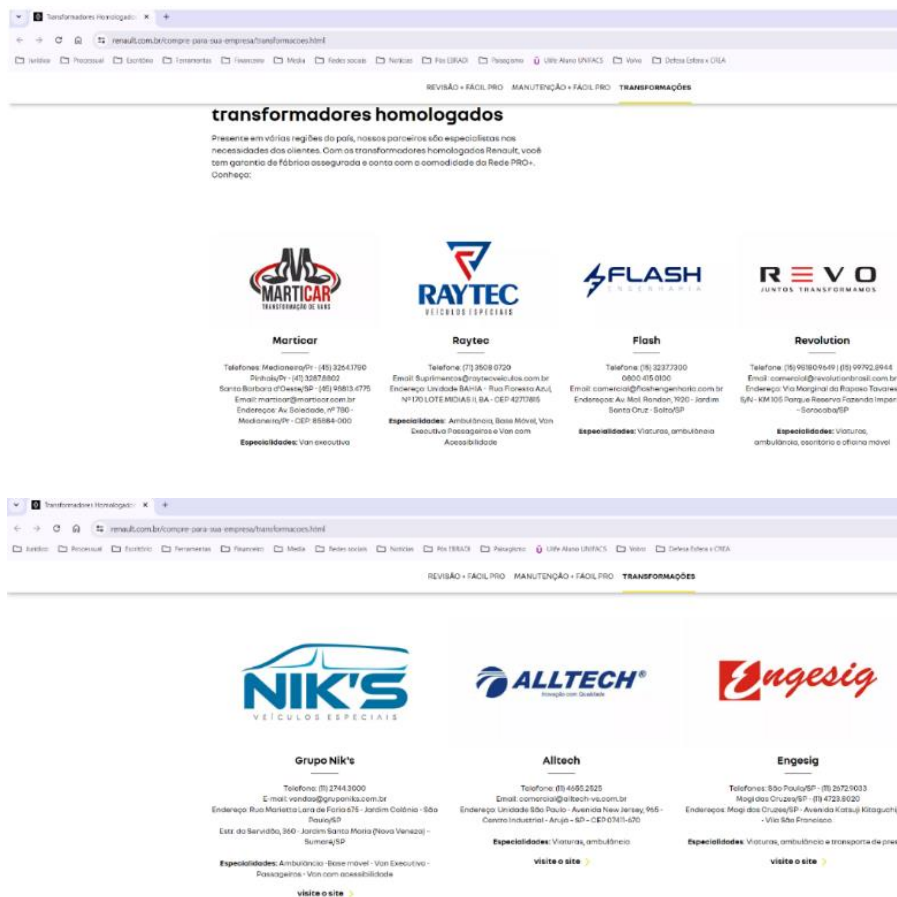
Diante do exposto, requer-se a exclusão das expressões que condicionam a comprovação da assistência técnica à apresentação de declaração emitida por concessionária ou assistência técnica autorizada, mantendo-se apenas a obrigação da futura contratada de assegurar, durante todo o período de garantia, a prestação dos serviços de manutenção por intermédio da rede autorizada da fabricante, obrigação esta que poderá ser regularmente fiscalizada pela Administração na fase de execução contratual, sem a imposição de exigências desarrazoadas e restritivas à ampla competitividade do certame.

2.4. EXIGÊNCIA DE VEÍCULO COM BANCOS E VIDROS ORIGINAIS DE FÁBRICA, COMO RESTRIÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DA REALIDADE INDUSTRIAL E LEGAL.

Por fim, vê-se que o Edital impõe que os veículos objeto do certame detenham de “bancos dos passageiros originais do fabricante do veículo” e “vidros traseiros e laterais do compartimento dos passageiros originais de fábrica”. Data máxima vênia, essa exigência reflete escusável desconhecimento quanto à manufatura e processo industrial dos veículos van de passageiros.

A uma, em razão de toda van de passageiros ser, essencialmente e antes da instalação dos bancos do compartimento traseiro, um furgão, com as características estruturais e de segurança do veículo. Logo, a van de passageiros nada mais é do que um furgão com a instalação de bancos e cintos de segurança, com o mesmo processo de manufatura. Ao invés de inserir tal restrição, deveria o Edital tão somente exigir que o veículo conte com a garantia do seu fabricante.

Como exemplo, veja-se a lista de modificadoras homologadas pela Renault do Brasil S/A, disponível em seu sítio eletrônico <https://www.renault.com.br/compre-para-sua-empresa/transformacoes.html>:



Note-se, por exemplo, que a empresa Raytec é homologada pela própria Renault para produção de veículos van de passageiros, o que significa dizer que, para o fabricante, a qualidade do produto Raytec é a mesma daquele advindo direto da sua linha de produção, especialmente quanto aos insumos e equipamentos utilizados.

Evidente, portanto, que a exigência inserida não é adequada para o fim pretendido pelo Município, quanto a qualidade do produto.

Assim, impugna-se o Edital para que seja retirada tal exigência e que seja exigida, junto com a proposta do licitante, a CAT do veículo ofertado e a comprovação

de que, em se tratando de veículo modificado para van de passageiro, o seja por modificadora homologada pelo fabricante original.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”²

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Victor Graeff/RS, em 22 de julho de 2026.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA